



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

A sidra é, inquestionavelmente, uma bebida com grande tradição na Madeira. De acordo com dados da Direção Regional de Estatística, em 2017, existiam cerca de 90 produtores de sidra, dispersos pela ilha da Madeira, sendo que na maioria produzem-na geralmente com a produção própria. Em cerca de 64 hectares dedicados a esta produção, produziu-se 832 toneladas de peros pelo que, num rendimento de extração médio de 40%, ter-se-á produzido em 2017, 3.328 hl de sidra.

Estima-se que cerca de 80% da bebida atualmente produzida, ou se destina ao autoconsumo, ou circula através de canais informais, isto é, comercializada diretamente por pequenos produtores, seja em bares e restaurantes de grande proximidade aos locais de fabrico, seja a consumidores finais.

É consensual a existência de um vasto mercado consumidor a explorar. Ainda quanto à capacidade do mercado local, não será despiendo reter que os países emissores de maior número de turistas para a RAM, em particular a Inglaterra, a Alemanha e a França, têm grande tradição na produção e consumo de sidras, abrindo outro vasto leque de potenciais consumidores que, havendo um acesso mais generalizado à bebida, facilmente poderão aderir à experiência do produto similar genuíno da ilha que visitam.

Faz parte do Programa do Governo Regional a implementação do projeto de construção e equipamento da Sidraria da Madeira, *“maximizando o elevado potencial da sidra regional, e conferindo a esta bebida tradicional a mais adequada abordagem aos mercados consumidores, como ainda alavancando a produção de maçãs e peros de variedades regionais.”*

Foi, entretanto, constituída uma associação de produtores, a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM), que procedeu ao registo da marca coletiva de associação “Sidras da Madeira” e que está a preparar caderno de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

especificações para solicitar o registo da denominação deste produto como uma denominação de origem ou uma indicação geográfica no âmbito dos regimes de qualidade da União Europeia.

Em termos fiscais, a sidra é enquadrada na categoria “*outras bebidas tranquilas fermentadas*” ou “*outras bebidas espumantes fermentadas*”, e é sujeita ao Imposto Especial de Consumo.

A taxa aplicável até 2016, era zero, não se lhe aplicando as regras referentes à produção, transformação, armazenagem, circulação e pagamento do imposto previsto no Código dos impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Esta situação veio a ser alterada com a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017, que no seu artigo 211º procedeu à alteração do n.º 2 do artigo 73ª do CIEC fixando para a sidra uma taxa de imposto de €10,30/hl. Este valor foi alterado para €10,44/hl quando da aprovação do Orçamento de Estado para 2018.

Como consequência, começou-se a aplicar integralmente as regras referentes à produção, transformação, armazenagem, circulação e pagamento do imposto, previsto no CIEC.

Saliente-se que as regras consagradas no CIEC, designadamente no que se refere à produção em entreposto fiscal, se aplicam a toda a produção de sidras, não estando previstos regimes simplificados para produtores para autoconsumo ou para pequenos produtores destes produtos.

Assim, de acordo com o n.º 1 do artigo 21º do CIEC, “*A produção, transformação e armazenagem de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, apenas podem ser efetuadas em entreposto fiscal mediante autorização e sob controlo da estância aduaneira competente*”.

Pode-se concluir do exposto que a taxação da sidra vai exigir aos pequenos produtores de sidra o cumprimento de um novo conjunto obrigações, como pedidos de autorizações, prestações de garantias junto da estância aduaneira competente, que podem ter como consequência o abandono da atividade.

Deste modo, para que seja possível maximizar o elevado potencial da sidra regional, esta deverá deter de um estatuto equivalente ao do vinho, ou seja, que a taxa do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

imposto aplicável sidra seja de €0,0/hl.

Por outro lado, é de toda a importância que seja previsto no CIEC o estatuto de pequeno produtor de sidra, a exemplo do considerado para os pequenos produtores de vinho.

O pequeno produtor de vinho, de acordo com o n.º 1 do artigo 81º do CIEC, “*estão dispensados das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo previstos no presente Código*”.

São considerados pequenos produtores de vinho “*as pessoas que produzam, em média, menos de 1000 hl por ano*”.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, através da alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º-A, 73.º, 81.º, 87.º-C, 92.º-A, 94.º, 96.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

1. [...]
2. [...]
3. ***Em derrogação ao disposto no número anterior, a taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produzidas nas pequenas sidrarias identificadas no artigo 81.º do presente diploma, é a prevista no n.º 2 do artigo anterior.***

Artigo 81.º

Pequenos produtores de vinho e de sidra

1. ***Salvo disposição em contrário, os pequenos produtores de vinho e de sidra ficam dispensados das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previstas no presente Código.

2. *Consideram-se pequenos produtores de vinho e de sidra as pessoas que produzam, em média, menos de 1000 hl por ano.*
3. *[...]*
4. *A estância aduaneira competente deve ser informada pelo destinatário das remessas de vinho ou sidra recebidas em território nacional por meio do documento ou de uma referência ao documento referido no número anterior.*
5. *Os depositários autorizados que detenham vinho ou sidra adquiridos aos pequenos produtores devem identificar a sua proveniência e registar os respetivos movimentos na contabilidade de existências, ficando sujeitos ao regime geral.*

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves